



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.322/93-19
RECURSO Nº. : 01.135
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 a 1992
RECORRENTE : DONIZETE MONEGATTO
RECORRIDA : DRF em LONDRINA (PR)
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.504

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de omissão de rendimentos, caracterizada pela apuração mensal de acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, tem amparo legal nos artigos 1º, 2º, 3º § 1º e 8º da Lei nº 7.713/88.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DONIZETE MONEGATTO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso: I) para excluir do acréscimo patrimonial não comprovado, do mês de agosto de 1989, os saldos disponíveis em 31/12/88; II) para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/001.322/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.504

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.322/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.504
RECURSO Nº. : 01.135
RECORRENTE : DONIZETE MONEGATTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **DONIZETE MONEGATTO**, inscrito no CPF/MF sob n.º 277.724.609-06, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 89, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos, caracterizados pela apuração do acréscimo patrimonial sem cobertura dos rendimentos declarados, conforme "Termo de Verificação Fiscal", anexo ao presente Auto.

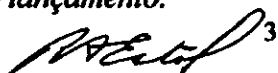
EXERCÍCIO	FATO GERADOR	VLR TRIBUTÁVEL	% MULTA
90	08/89	13.389,00	50
91	02/90	398.321,69	50
92	01/91	5.988.457,00	50
92	07/91	4.930.909,00	100
92	08/91	500.256,00	100
92	09/91	599.872,00	100
92	10/91	6.186.760,00	100"

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 94/97, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Na impugnação de fls. 94/97, apresentada dentro do prazo legal, o interessado, representado por seus procuradores, afirma que o procedimento fiscal não tem base legal.

Para respaldar essa assertiva, alega que:

- como não está obrigado a apresentação mensal da declaração de bens, não tem comprovar mensalmente a origem dos seus recursos;*
- a aferição de qualquer variação patrimonial, para se apurar acréscimo não justificado, só pode ser feito anualmente na declaração de ajuste; e*
- fora desse período anual, tal apuração é puro arbítrio e violência que tornam inválido o lançamento.*

 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.322/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.504

Decisão singular de fls. 102/107, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação de omissão de rendimentos, caracterizada pela apuração mensal de acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, tem amparo legal nos artigos 1º., 2º., 3º., par. 1º. e 8º. da Lei n.º 7.713/88.”

Regularmente notificado desta decisão em 20.04.94, protocola o interessado tempestivo recurso em 04.05.94, onde basicamente reproduz suas razões de impugnação (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.322/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.504

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos pressuposto de admissibilidade previsto no Dec. 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Em suas razões de recorrer insurge-se o contribuinte, basicamente, contra o sistema de apuração mensal de acréscimo patrimonial.

Parece-me não assistir razão ao recorrente na medida em que verifica-se nos mapas de apuração de fls. 78 e 80/83, o aproveitamento de todas as sobras mensais o que, diga-se de passagem, constitui procedimento favorável ao autuado vez que não se computou o consumo normal e necessário a sua manutenção.

Por outro lado, constata-se que no ano base de 1989 não foram consideradas as disponibilidades existentes em 31.12.1988 no importe de NCz\$.2.007,33 (fls. 10).

De resto, o procedimento do fisco tem base legal nos artigos 1º, 3º. e 8º. da Lei n.º 7.713/88, não merecendo qualquer censura.

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2.ª TA - CIV. SP - 4.ª Câmara - Julgado em 01.03.1994, exibindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/001.322/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.504

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito." (In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior a Agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (n.º 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela implicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão n.º CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4.º do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/001.322/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.504

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir do acréscimo patrimonial não comprovado no mês de Agosto de 1989 as disponibilidades em 31.12.1988 no importe de NCz\$.2.007,33 e, também, para excluir da exigência remanescente o encargo da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL